

Órgão / Local de Origem:

SEINF/COORJUR - COORDENADORIA JURÍDICA

Nº Processo :

P118705/2020

Data Abertura :

26/06/2020 - 11:05

Tipo :

Processo Administrativo de Aquisição de Bens e Serviços

Assunto :

Solicitação Diversa

Nome do Interessado :

Prefeitura Municipal De Sobral - Secretaria De Infraestrutura - Seinf

Observação :

Rescisão de contrato

TRAMITAÇÕES

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SEGET/CELIC	26/06/2020 - 11:05	Antonia Jeovanice Rodrigues Mourão
2			
3			
4			
5			
6			

Sobral (CE), 29 de junho de 2020.

C. I. nº 0155/2019-SEINF

Ao Ilmo. Sr.
João Victor Silva Carneiro
Coordenador Jurídico
Secretaria da Infraestrutura

ASSUNTO: Processo Administrativo nº P118705/2020. Recomendação e autorização de abertura de procedimento de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 028/2020-SEINF.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE (PARQUE SANTO ANTÔNIO E AVENIDA MINISTRO CESAR CALS).

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o desde logo, vimos, através deste, solicitar, a abertura de procedimento de distrato unilateral do Contrato Administrativo nº 028/2020-SEINF, a ser firmado com a empresa CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.205.792/0001-80, com base nos Arts. 77 e 78, incisos I, IV, e VII da Lei nº 8.666/93.

Tendo como base o inteiro teor do processo administrativo 118705/2020, no qual foi atestado o não cumprimento da cláusula quarta do contrato administrativo nº 028/2020-SEINF, bem como atraso injustificado no início da execução da obra, conforme foi atestado pelo fiscal da referida obra, através da C.I. de nº 154/2020-SEINF, em anexo.

Expedientes necessários para confecção do termo de distrato unilateral.

Sem mais, e colocando-nos à disposição para tudo o que se fizer possível e necessário, subscrevo-me *mti*

Atenciosamente,


DAVID MACHADO BASTOS
Secretário da Infraestrutura

PARECER ADMINISTRATIVO

PARECER COORDENADORIA JURÍDICA - SEINF Nº 78/2020

ORIGEM: Coordenadoria de Edificações – SEINF
PROCESSO: P118705/2020
CONTRATO ADMINISTRATIVO: 028/2020-SEINF
LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 028/2020-SEINF-CPL
CONTRATADA: CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA
OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas do município de Sobral/CE (Parque Santo Antônio e Avenida Ministro Cesar Cals).

1. RELATÓRIO FÁTICO

Trata-se de Comunicação Interna encaminhada pelo setor Técnico da Secretaria da Infraestrutura, com concordância e anuência do Secretário desta SEINF, autorizando e solicitando a elaboração de parecer jurídico quanto aos aspectos legais do processo de Rescisão unilateral do Contrato Administrativo em tela e, tendo como fundamento o inteiro teor do processo administrativo 118705/2020, no qual foi atestado o não cumprimento da cláusula quarta do contrato administrativo nº 028/2020-SEINF, bem como atraso injustificado no início da execução da obra, conforme foi atestado pelo fiscal da referida obra, através da C.I. de nº 154/2020-SEINF, em anexo.

Tal pleito se baseia em e após apuração de não início da obra em prazo adequado, após vistoria realizada pelo Setor Técnico da Secretaria, notadamente pela coordenadoria de edificações através do fiscal do contrato Engenheiro Civil José Stenio Araújo Mendes, e após solicitação do Secretário da Infraestrutura, que trouxe aos autos, dentre outras coisas;

- (1) Comunicação de não início de obra através da C. I. nº 154/2020-SEINF, datado do dia 29/06/2020;
- (2) Diário de obra;
- (3) Relatório fotográfico;
- (4) Contrato Administrativo
- (5) Cronograma de execução da obra;
- (6) C. I. nº 154/2020-SEINF, datado do dia 29/06/2020 autorizando a abertura e a formalização do termo de distrato unilateral;

Importante dizer que o comunicado da Fiscalização não especifica quais as cláusulas contratuais teriam sido descumpridas pela empresa Contratada. Apesar disto, resta evidente nos autos que, houve atraso injustificado no início da execução da obra, e, apesar das reiteradas comunicações a empresa se permaneceu inerte, não dando o andamento adequado a obra, conforme cronograma de execução.

Em tempo, cumpre destacar que a empresa contratada não protocolou nenhuma justificativa sobre a razão do não início da obra.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise de mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ab initio, convém relembrar que este parecer não tem como condão apurar, tampouco aplicar penalidades em face da empresa Contratada. Em verdade, esta municipalidade possui, vinculado à Central de Licitações – CELIC, uma Gerência específica de Penalidades, cuja principal atribuição é cuidar do trâmite dos processos de aplicação de sanções, a teor do que dispõe o Decreto Municipal nº 1.886/2017.

Será no processo em trâmite junto à Gerência de Penalidades, por exemplo, que a empresa Contratada terá oportunidade de se manifestar e apresentar sua defesa, dentre outras coisas, em respeito à ampla defesa e contraditório.

Pois bem. Apesar de não constar nos respectivos comunicados quais as cláusulas teriam sido descumpridas, é possível confeir, sem prejuízo de outros dispositivos, o seguinte:

- a) O não cumprimento da cláusula quarta do contrato administrativo nº 028/2020-SEINF;
- b) Atraso injustificado no início da execução da obra;
- c) Previsão de rescisão do Contrato (Cláusula Décima Quarta), inclusive quando evidentes “*não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações ou prazos, por parte da contratada*”.



A Lei 8.666/1993, por sua vez, estabelece, em seu art. 78, nos incisos, I, IV, e VII, os motivos para rescisão do Contrato, e o artigo 79, inciso I, aduz que a rescisão pode ser determinada por ato unilateral e escrito da administração, desde que estejam presentes os requisitos dos incisos I a XVII, do respectivo diploma legal.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

O próprio contrato pactuado entre as partes em sua cláusula décima quarta prevê a possibilidade de rescisão unilateral pelo contratante, no caso de descumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas, especificações e prazos por parte da contratada, *in verbis*:



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO

14.1. O CONTRATANTE poderá rescindir o Contrato, independente de Interposição judicial ou extrajudicial e de qualquer indenização, nos seguintes casos:

- a) O não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações ou prazos, por parte da CONTRATADA;
- b) A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil da CONTRATADA;
- c) O cometimento de infrações à Legislação Trabalhista por parte da CONTRATADA;
- d) Razões de interesse público ou na ocorrência das hipóteses do art. 78 do Estatuto das Licitações;
- e) A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato.

Ora, a empresa Contratada assinou a Ordem de Serviço para início dos serviços e, sem nenhuma justificativa plausível, deixou de dar início a execução da obra.

No parecer técnico e no relatório fotográfico acostado aos autos, observa-se que não foi dado início a execução da referida obra.

A Fiscalização reforçou a o não início da execução no diário de obra e demais documentos exibidos.

Com efeito, a jurisprudência especializada entende, corretamente, ser aplicável tal dispositivo da Lei 8.666/1993 (art. 78, inciso IV) nos casos em que houve atraso imotivado na execução da obra, o que, por óbvio, **causa enorme (e muitas vezes até irreparável) prejuízo à Administração Pública**, senão, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. OBRA PÚBLICA. MUNICÍPIO SÃO JOÃO DA VARJOTA. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. No caso dos autos, o que se tem é um procedimento administrativo regular, cujo resultado contrariou os interesses da impetrante. No entanto, a conclusão a que se chegou no referido processo não tem a pecha de ilegalidade ou fora praticada mediante abuso de direito da autoridade dita coatora. O processo administrativo respeitou o devido processo legal, especialmente contraditório e ampla defesa da parte apenada. A multa imposta é prevista em contrato, em sua cláusula oitava (fl. 202) e a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de dois anos, tem previsão legal. art. 87, III, da Lei 8.666/93. Ambas foram aplicadas mediante demonstração do atraso injustificado do início da obra e sem qualquer prova de que foram imoderadas, como argumenta a impetrante. Nesse ponto, entendo que o ato administrativo está coberto pelo manto da legalidade. O fato de não ter, sequer, iniciado o cumprimento do contrato após mais de um ano da assinatura da ordem de serviço, quando deveria ter feito em até cinco dias úteis, demonstra, cabalmente, a gravidade do fato praticado pela



empresa demandante. Em contrapartida, não encontrei, nos autos, qualquer prova de ato praticado pela Administração que pudesse justificar a inexecução da obra conforme previsto em contrato. Além de não vislumbrar ato ilegal cometido pela autoridade coatora, não há que se falar em direito líquido e certo se o mesmo é controvertido e demanda a produção de provas mais específicas, de caráter técnico. Precedentes. Ordem denegada. (TJPI - MS: 201300010015307, Relator: EDVALDO PEREIRA PAIVA DE MOURA, QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 25/04/2018)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATO. INFRAERO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A RECUPERAÇÃO DE PISTA DE AEROPORTO. ATRASO NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. RESCISÃO UNILATERAL. CABIMENTO.

I. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os pedidos, não reconhecendo o direito da parte autora (SIMBEL- Construções e Empreendimentos Ltda), à devolução da garantia contratual prestada, à suspensão de cobrança de multa aplicada pela INFRAERO por atraso na execução do contrato de recuperação das pistas do Aeroporto Internacional do Recife/ Guararapes-Gilberto Freyre PE, nem ao pagamento de indenização e lucros cessantes. II. Sustenta a recorrente que foi vencedora no processo licitatório concorrência Pública nº 00/ADNE/SBRF/2010, para execução dos serviços de engenharia para a recuperação das pistas de taxiway mike , alfa , bravo , lima , charlie , drenagem da pista juliet e pátio de estacionamento sul de aeronaves do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes-Gilberto Freyre. Diz que antes do vencimento do prazo de 30 dias para o cumprimento da primeira etapa do cronograma, recebeu ofício no qual a recorrida manifestou a intenção de aplicar sanção contratual (multa) por atraso na execução da obra, vindo, posteriormente a aplicá-la e a rescindir, unilateralmente, o contrato indevidamente. Com a rescisão afirma que teve prejuízos materiais e lucros cessantes, que devem ser ressarcidos. Defende que houve cerceamento de defesa, pois após o encerramento da prova pericial objeto da Medida Cautelar nº 000422278.2011.4.05.8300 apensada ao presente processo, o Juiz a quo proferiu sentença, não tendo lhe oportunizado requerer a produção de novas provas, bem como que a sentença não foi devidamente fundamentada, requerendo sua nulidade. Sustenta que comprovou a culpa da apelada na rescisão antecipada do contrato, existindo falhas dos projetos disponibilizados pela recorrida e que o ato de rescisão contratual e as penalidades ali aplicadas são nulos, na medida que deveria ter se procedido à instauração do devido processo administrativo, sendo violados os arts. 79, §2º e 109 da Lei 8666/93. Alega que houve litigância de má-fé da INFRAERO ao juntar representação junto ao TCU formulada por ela, recorrente, como se tivesse sido negada e que deve ser considerada a decisão daquele Tribunal que julgou procedente a citada representação. III. Foi oportunizado à recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a rescisão somente foi realizada após o regular processo administrativo, nos termos dos arts. 78, 79, §2º e 109 da Lei 8666/93, encontrando-se o mesmo apensado aos autos, onde se verifica que não faltou a devida instrução dos seus recursos na via administrativa. IV. No presente processo, o Juiz monocrático oportunizou as partes a se manifestarem nos autos, juntando elas os documentos que entendessem pertinentes, tendo afastado o pedido de produção de prova pericial, uma vez que já teria sido determinada na ação cautelar nº 0004222-78.2011.4.05.8300 de produção antecipada de provas apensada aos autos, onde puderam os envolvidos se manifestar sobre o laudo pericial. Após a conclusão da perícia, houve a prolação da sentença. V. A autoridade julgadora não está obrigada a aceitar pedidos de realização de provas, quando esteja convencida de que já foram reunidos todos os elementos probatórios necessários e suficientes à prolação de sua decisão. VI. A sentença

foi devidamente fundamentada, esclarecendo os motivos da decisão, acolhendo o entendimento de que não merece reparos o ato administrativo que rescindiu o contrato e aplicou as penalidades nele previstas, não prevalecendo a afirmação de que houve afronta aos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da CF. VII. Diante da documentação colacionada ao presente processo e da perícia realizada na ação cautelar nº 000422278.2011.4.05.8300 de produção antecipada de provas, constata-se que a recorrente não estava preparada para iniciar as obras no prazo previsto pela Administração Pública, recebendo, inclusive, em 23.11.2010 uma advertência contratual por pendências na documentação e pela não realização de serviços contratados, não se encontrando aparelhada devidamente para a execução do serviço, sendo possível a rescisão do Contrato TC nº 059-EG/2010/0014, conforme previsto em seu Item 11. VIII. Concluiu a perícia, que a contratada/recorrente não cumpriu com suas obrigações contratuais, deixando de executar as etapas da obra no devido tempo, o que levou à rescisão unilateral por parte da Administração. IX. Quanto à afirmação de falhas no projeto a ser executado, a recorrente teve a oportunidade de analisá-lo durante o processo licitatório e vistorias técnicas realizadas no local antes de assinar o contrato, tendo ciência do estado em que se encontravam as pistas a serem recuperadas. X. Extrai-se da documentação coligida, que a rescisão contratual foi motivada, em processo administrativo, culminando na aplicação de sanções contratualmente previstas e esbarrando, a tese de desproporcionalidade, na constatação de descumprimentos reiterados e renitentes durante o curso da relação contratual. XI. Não se constata litigância de má-fé por parte da INFRAERO, como afirma a recorrente, por ter juntado aos autos a representação por ela apresentada junto ao TCU, pois não houve qualquer prejuízo da sua juntada para a parte. XII. A decisão que julgou procedente a representação apresentada pela SIMBEL junto ao TCU contra a INFRAERO, em relação a contrato firmado com outra empresa para o mesmo serviço, não vicia a rescisão contratual ora apreciada, visto que apenas se determinou naquele parecer que fossem observados os valores a serem pagos obtidos por meio da utilização da sistemática de cálculo para insumos betuminosos regulamentada pelo DNIT, abstendo-se de realizar alterações de método construtivos que impliquem em oneração de contrato, sem que sejam fundamentadas em estudos técnicos preliminares. **No caso, a questão foi o atraso na execução do serviço contratado.** XIII. A indenização por prejuízos decorrentes da rescisão contratual somente é devida nos casos previstos no art. 78, incisos XII a XVII, da Lei 8.666/93, quando não há culpa da parte contratada, o que não é o caso. XIV. Apelação improvida. (TRF05 - AC: 00063247320114058300, Relator: IVAN LIRA DE CARVALHO, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 09/12/2016)

Vê-se, pois, que a inexecução contratual e atraso imotivado no início dos serviços pode, sim, dar ensejo ainda à rescisão unilateral do Contrato, a qual advém da primazia constante do inc. II do art. 58 da Lei nº 8.666/1993. **Na verdade, é o próprio princípio da indisponibilidade do interesse público que fundamenta a prerrogativa de rescisão unilateral, de modo que sejam observados, como ocorre *in casu*, os princípios e garantias fundamentais.**

Com efeito, a rescisão unilateral realizada pela Administração (inc. I do art. 79) gera a seu favor algumas consequências, sem prejuízo das sanções legais e contratuais, consoante dispõe o art. 80 da Lei nº 8.666/1993:



46
J

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Nota-se que os incisos I e II do supratranscrito artigo têm por fundamento o princípio da continuidade dos serviços públicos.

Sobre a garantia, o art. 56 da Lei nº 8.666/1993 assim esclarece:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Deste modo, do artigo supratranscrito conclui-se que a Administração pode, quando possível, executar a garantia contratual para ressarcimento da Administração e dos valores das multas e indenizações a ela devidos, bem como reter os créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração, mas isto só seria discutido e/ou feito após o trâmite do processo vinculado à Gerência de Penalidades.

47
[Handwritten signature]

De toda sorte, e sobre a Retenção dos créditos, Marçal Justen Filho¹ dispõe:

O inc. IV prevê uma modalidade acautelatória de valores, visando a compensação entre os créditos da Administração (por perdas e danos) e os créditos do particular pela execução das correspondentes prestações. Na verdade, a retenção prefere a excussão da garantia contratual. A Administração apenas recorrerá à garantia caso os créditos dos particulares sejam inferiores ao montante das perdas e danos. A "retenção" a que alude o inc. IV corresponde à apropriação dos valores devidos ao particular contratado, tendo em vista os créditos contra ele. A lei autoriza a retenção dos créditos do particular na pendência da apuração do inadimplemento. Concretizada a rescisão administrativa, a apuração do montante das perdas e danos pode ser demorada. A própria necessidade de obediência ao princípio do contraditório acarreta uma maior delonga. Se o particular dispusesse de créditos ainda por receber, os prazos para pagamento deles se esgotariam muito antes de exaurido o procedimento administrativo de apuração das perdas e danos. A Administração teria o dever de liquidar os créditos pendentes do particular. Ficaria impossibilitada, salvo raras exceções, a compensação acima aludida. Seria um contrassenso, ademais, que a Administração liquidasse espontaneamente os seus débitos e, posteriormente, ficasse assujeitada ao risco de não encontrar bens suficientes em poder dele para satisfazer a indenização por perdas e danos. Por isso, a rescisão do contrato por ato imputável ao particular acarreta a suspensão de sua faculdade de exigir o pagamento por créditos pendentes. Somente se tornará exigível o pagamento após liquidada as perdas e danos e na medida em que os créditos do particular ultrapassem os seus débitos. O evento do inadimplemento não afeta a determinação do valor do crédito do particular. Quanto às prestações corretamente executadas, deverão ser regularmente reajustadas até o momento do pagamento (mesmo se concretizar compensação).²

Assim, e sem que se faça necessário maior divagação, tem-se que a empresa Contratada, infelizmente, deu razões para os pleitos realizados tanto pela Fiscalização, quanto pelo próprio Secretário, uma vez que, mesmo após as provocações da Administração, quedou-se e queda-se inerte até o presente momento, causando prejuízo ao Município e aos munícipes que serão beneficiários com a entrega da obra em tela.

3. CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, concluímos e sugerimos pelo **DEFERIMENTO DA RESCISÃO**, na forma prevista no artigo 78, inciso I, IV e VII e artigo 79, I da Lei 8.666/93, isto primando, sempre, pela proteção ao interesse público e resguardo com as próprias contas públicas.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10.ed. São Paulo: Dialética, 2004.p.589.

[Handwritten signature]

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO

Notificante: Secretaria da Infraestrutura.

Licitação: Tomada de Preços nº 028/2020-SEINF-CPL.

Contratada/Notificada: CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA.

Assunto: Notificar a Contratada para informá-la da rescisão do Contrato Administrativo nº 028/2020-SEINF.

CONSIDERANDO, inicialmente, que essa empresa Notificada foi vencedora da Tomada de Preços nº 028/2020-SEINF-CPL, firmando o Contrato Administrativo nº 028/2020-SEINF.

CONSIDERANDO, ainda, que o objeto do Contrato constitui obra importante para a população sobralense, uma vez que trata da realização de serviços de **PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE (PARQUE SANTO ANTÔNIO E AVENIDA MINISTRO CESAR CALS)**.

CONSIDERANDO, ainda, que, por razões alheias às vontades desta municipalidade, essa Notificada após a emissão da Ordem de Serviço, injustificadamente não deu início a execução dos serviços, descumprindo assim os prazos contratuais constantes na cláusula quarta do Contrato Administrativo nº 028/2020-SEINF.

CONSIDERANDO, ainda, a inexecução total do contrato.

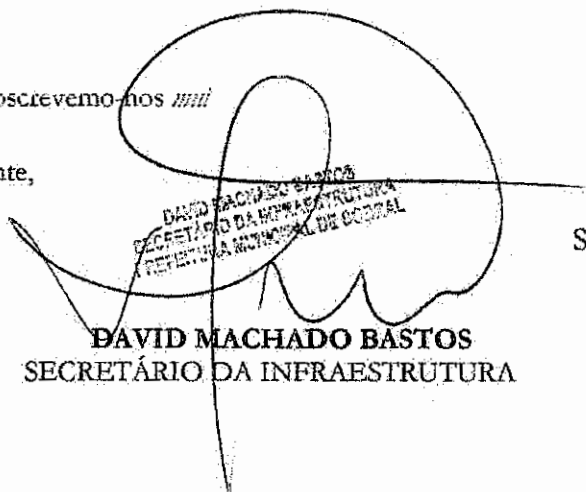
CONSIDERANDO, ainda, as tentativas sem sucesso de resolução amigável imediata do caso através de notificações encaminhadas ao contratado.

CONSIDERANDO, finalmente, que essa empresa Notificada violou os arts. 77 e 78, incisos I, IV, e VII da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de outros, sendo caso claro de aplicação da Cláusula Décima Quarta do Contrato Administrativo então firmado;

A **SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA**, através de seu Secretário de Municipal e Fiscal, no uso das suas atribuições, utilizando-se do presente **TERMO DE NOTIFICAÇÃO**, vem, **NOTIFICÁ-LA acerca da rescisão do Contrato Administrativo nº 028/2020-SEINF**, oferecendo, por mera liberalidade, em respeito aos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados do recebimento desta ou de sua publicação, para que, querendo, apresente defesa quanto a rescisão unilateral.

Sem mais, subscrevemo-nos *iiii*

Atenciosamente,


DAVID MACHADO BASTOS
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

Sobral (CE), 29 de junho de 2020.

DISTRITO DE JORDÃO, EM SOBRAL/CE. A SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINF, através de seu Secretário Municipal, o Sr. David Machado Bastos, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Sobral/CE, no uso de suas atribuições legais, com esteio no inteiro teor da Cláusula Nona do Contrato Administrativo em epígrafe, de nº 0380/2019-SME, considerando (1) a constatação de obra lenta nas atividades da obra objeto do referido Contrato, conforme evidenciado nas notificações, o que já prejudica a regular observância ao cronograma físico-financeiro da obra, vem, perante V.Sas, **NOTIFICÁ-LOS EXTRAJUDICIALMENTE** para que, a partir do recebimento desta notificação, no prazo impreterível de até 01 (um) dia útil, a contar do recebimento desta ou da respectiva publicação no Diário Oficial do Município - DOM, retorne as atividades, retomando o ritmo de execução dos serviços da obra, a fim de cumprir o cronograma contratual, respeitando as disposições dos decretos e portarias municipais relacionados à pandemia da Covid-19, **A PONTO DE QUE SEJA CUMPRIDO O RESPECTIVO CONTRATO**, sob pena de formalização de processo de rescisão unilateral do Contrato em tela, com a respectiva aplicação das sanções legais e contratuais que se fizerem cabíveis. Repise-se que o não atendimento tempestivo da(s) exigência(s) aqui entabulada(s) poderá acarretar na imediata tomada, por parte da Notificante/SEINF, de todas as providências que se fizerem possíveis e cabíveis, privilegiando, sempre, o respeito ao patrimônio e interesse público. Sobral, 02 de julho de 2020. David Machado Bastos - SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA.

TORNA SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. A Secretaria da Infraestrutura, representada por seu Secretário, o Sr. DAVID MACHADO BASTOS, RESOLVE: tornar sem efeito a publicação do Termo de Rescisão Amigável de Contrato Administrativo nº 028/2020-SEINF, referente à Tomada de Preços nº 028/2020 - SEINF/CPL, que circulou no Diário Oficial do Município de Sobral nº 837, na data de 29 de junho de 2020, página 07, por motivo de publicação indevida. Sobral/CE, 29 de junho de 2020. David Machado Bastos - SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA - João Victor Silva Carneiro - COORDENADOR JURÍDICO DA SEINF.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO - Notificante: Secretaria da Infraestrutura. Licitação: Tomada de Preços nº 028/2020-SEINF-CPL. Contratada/Notificada: CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA. Assunto: Notificar a Contratada para informá-la da rescisão do Contrato Administrativo nº 028/2020-SEINF. CONSIDERANDO, inicialmente, que essa empresa Notificada foi vencedora da Tomada de Preços nº 028/2020-SEINF-CPL, firmando o Contrato Administrativo nº 028/2020-SEINF. CONSIDERANDO, ainda, que o objeto do Contrato constitui obra importante para a população sobralense, uma vez que trata da realização de serviços de PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE (PARQUE SANTO ANTÔNIO E AVENIDA MINISTRO CESAR CALS). CONSIDERANDO, ainda, que, por razões alheias às vontades desta municipalidade, essa Notificada após a convocação da Ordem de Serviço, injustificadamente não deu início a execução dos serviços, descumprindo assim os prazos contratuais constantes na cláusula quarta do Contrato Administrativo nº 028/2020-SEINF. CONSIDERANDO, ainda, a execução total do contrato. CONSIDERANDO, ainda, as tentativas sem sucesso de resolução amigável imediata do caso através de notificações encaminhadas ao contratado. CONSIDERANDO, finalmente, que essa empresa Notificada violou os arts. 77 e 78, incisos I, IV, e VII da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de outros, sendo caso claro de aplicação da Cláusula Décima Quarta do Contrato Administrativo então firmado; A SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, através de seu Secretário de Municipal e Fiscal, no uso das suas atribuições, utilizando-se do presente TERMO DE NOTIFICAÇÃO, vem, NOTIFICÁ-LA acerca da rescisão do Contrato Administrativo nº 028/2020-SEINF, oferecendo, por mera liberalidade, em respeito aos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados do recebimento desta ou de sua publicação, para que, querendo, apresente defesa quanto a rescisão unilateral. Sobral (CE), 29 de junho de 2020. David Machado Bastos - SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA.

SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO Nº 01/2020 - SEDHAS - PROCESSO Nº P119016/2020 - Espécie: TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SOBRAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEDHAS, E O ABRIGO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS. Fundamentação Legal: O presente TERMO DE FOMENTO se fundamenta na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal 2075 de 09 de julho de 2018 e depois dispositivos legais

pertinentes, bem como na dispensa de Chamamento Público nº 01/2020 SEDHAS. Esse TERMO DE FOMENTO, baseia-se ainda nas informações contidas no Processo Administrativo nº P119016/2020. OBJETO: Colaboração financeira entre o MUNICÍPIO e a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, conforme plano de trabalho que passará a integrar o Termo de Fomento como se nele estivesse transcrito, para a execução do seguinte objeto: fomento do desenvolvimento de atividades de cunho social e de interesse coletivo, por meio, do apoio financeiro destinado ASSOCIAÇÃO ABRIGO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS. Portanto, tal termo de fomento tem o objetivo de aumentar a capacidade de resposta da rede do Sistema Único de Assistência Social no atendimento às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente da Covid-19. DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Para a execução do objeto deste TERMO DE FOMENTO, dá-se o valor global o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), através da seguinte dotação orçamentária: 23.02.08.244. 0156.2.202.3.3 .50.43.43. 1.311.0000.00. VIGÊNCIA: o Presente TERMO DE FOMENTO terá vigência de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação deste EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO. DATA DA ASSINATURA: Sobral - CE, 02 de julho de 2020. SIGNATÁRIOS: SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEDHAS, Sr. Julio Cesar da Costa Alexandre; ABRIGO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, Sr. Klebson Carvalho Soares, Jéssica Loliola Aragão - COORDENADORA JURÍDICA DA SEDHAS.

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO Nº 02/2020 - SEDHAS - PROCESSO Nº P119018/2020 - Espécie: TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SOBRAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEDHAS E A ASSOCIAÇÃO SHALOM - ABRIGO SÃO FRANCISCO. Fundamentação Legal: O presente TERMO DE FOMENTO se fundamenta na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal 2075 de 09 de julho de 2018 e depois dispositivos legais pertinentes, bem como na dispensa de Chamamento Público nº 02/2020 SEDHAS. Esse TERMO DE FOMENTO, baseia-se ainda nas informações contidas no Processo Administrativo nº P119018/2020. OBJETO: Colaboração financeira entre o MUNICÍPIO e a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, conforme plano de trabalho que passará a integrar o Termo de Fomento como se nele estivesse transcrito, para a execução do seguinte objeto: fomento do desenvolvimento de atividades de cunho social e de interesse coletivo, por meio, do apoio financeiro destinado ASSOCIAÇÃO SHALOM - ABRIGO SÃO FRANCISCO. Portanto, tal termo de fomento tem o objetivo de aumentar a capacidade de resposta da rede do Sistema Único de Assistência Social no atendimento às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente da Covid-19. DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Para a execução do objeto deste TERMO DE FOMENTO, dá-se o valor global o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), através da seguinte dotação orçamentária: 23.02.08.244. 0156.2.202.3.3 .50.43.43. 1.311.0000.00. VIGÊNCIA: o Presente TERMO DE FOMENTO terá vigência de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação deste EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO. DATA DA ASSINATURA: Sobral - CE, 02 de julho de 2020. SIGNATÁRIOS: SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEDHAS, Sr. Julio Cesar da Costa Alexandre; ASSOCIAÇÃO SHALOM - ABRIGO SÃO FRANCISCO, Sr. Wedson de Oliveira Araújo. 02 de julho de 2020. Jéssica Loliola Aragão - COORDENADORA JURÍDICA DA SEDHAS.

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO Nº 03/2020 - SEDHAS - PROCESSO Nº P119017/2020 - Espécie: TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SOBRAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEDHAS, E A CASA BOM SAMARITANO. Fundamentação Legal: O presente TERMO DE FOMENTO se fundamenta na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal 2075 de 09 de julho de 2018 e depois dispositivos legais pertinentes, bem como na dispensa de Chamamento Público nº 03/2020 SEDHAS. Esse TERMO DE FOMENTO, baseia-se ainda nas informações contidas no Processo Administrativo nº P119017/2020. OBJETO: Colaboração financeira entre o MUNICÍPIO e a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, conforme plano de trabalho que passará a integrar o Termo de Fomento como se nele estivesse transcrito, para a execução do seguinte objeto: fomento do desenvolvimento de atividades de cunho social e de interesse coletivo, por meio, do apoio financeiro destinado a CASA BOM SAMARITANO. Portanto, tal termo de fomento tem o objetivo de aumentar a capacidade de resposta da rede do Sistema Único de Assistência Social no atendimento às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente da Covid-19. DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Para a execução do objeto deste TERMO DE FOMENTO, dá-se o valor global o

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO


PROCESSO: P118705/2020.

OBJETO: Rescisão bilateral do Contrato Administrativo nº 028/2020-SEINF, que tem como objeto a **PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE (PARQUE SANTO ANTÔNIO E AVENIDA MINISTRO CESAR CALS).**

Tomada de Preços nº 028/2020-SEINF/CPL.

Certifico que, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, decorreu o prazo para ciência e manifestação, sem a apresentação de defesa por parte da empresa interessada, acerca da notificação de rescisão do Contrato Administrativo nº 028/2020-SEINF, que foi publicada no Diário Oficial do Município nº 840, publicado no dia 02 de julho de 2020.

Sobral/CE, 07 de julho de 2020.


AMANDA GABRIELA DE S. VASCONCELOS
Gerente de Gestão de Contratos
Secretário da Infraestrutura